

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 5.025, de 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX ROSENMANN

I – PARECER

O Projeto de Lei sob epígrafe pretende instituir, às instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, a obrigatoriedade de afixação permanente, no interior de seus estabelecimentos, de placas ou cartazes informando o que dispõe o §2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Estabelece, ainda, a referida proposição, multas para o caso de descumprimento da lei, bem como atribui a responsabilidade de acompanhamento da observância desta aos órgãos Federal e Estadual, voltados para a fiscalização de propaganda e publicidade em geral.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O relator, nobre Deputado Robério Nunes (PFL-BA), ofereceu parecer favorável, com emenda, tendo sido concedida vista ao Deputado Celso Russomano (PP-SP).



57CF547E13

II – VOTO

Ao que nos parece, o presente projeto objetiva alcançar os usuários/clientes bancários, reforçando em diploma legal direitos que já se encontram amplamente regulados em normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pela legislação ordinária.

Observe-se, por exemplo, a Resolução 2.878 do Conselho Monetário Nacional e suas alterações, que trata de forma extremamente abrangente e adequada as relações existentes entre os clientes e usuários bancários e as instituições financeiras de modo a enfatizar o respeito aos contratantes, tidos, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, como hipossuficientes.

“Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não eqüitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;



57CF547E13

(...) “

“Art. 3º As instituições referidas no art. 1. devem evidenciar para os clientes as condições contratuais e as decorrentes de disposições regulamentares, dentre as quais:

(...)

VII - remunerações, taxas, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de abertura de crédito, de cheque especial e de prestação de serviços em geral.”

“Art. 8. As instituições referidas no art. 1º. devem utilizar terminologia que possibilite, de forma clara e inequívoca, a identificação e o entendimento das operações realizadas, evidenciando valor, data, local e natureza...”

(grifos nossos)

Previu também o artigo 7º da mesma Resolução (grifo nosso):

"Art. 7º As instituições referidas no art. 1º, nas operações de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor, realizadas com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros."

Destarte, a Resolução nº 2.228, de 20.12.95, dá tratamento ao desrespeito às normas dirigidas às instituições financeira sujeitando à infratora ao



57CF547E13

pagamento de multa, bem como à imputação de penas administrativas na forma então prevista.

Assim, no que se refere às instituições financeiras, o Projeto em questão colide com a prerrogativa que tem o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, entidades a quem compete averiguar os procedimentos das instituições financeiras, de dispor sobre a matéria por força de lei complementar. É latente no Sistema Financeiro o princípio de que as condutas e procedimentos não previstos em normas do CMN ou do BACEN sejam consideradas reprovadas e passíveis de sanções administrativas, tendo em vista tratar-se do princípio da legalidade reinante na Administração Pública, adotado pelo BACEN e pelo CMN.

Diante disso, para que a matéria não peque por inconstitucionalidade e injuridicidade, somos por sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.

As alterações sugeridas respeitam e complementam as normas já expedidas pelo Conselho Monetário Nacional que dizem respeito à informação, a transparência e a clareza que devem sempre existir nas relações contratuais formalizadas entre clientes e instituições bancárias.

Desta forma, as modificações propostas neste substitutivo vão ao encontro do que prevê a Lei 4.595/64, que dá ao Conselho Monetário Nacional competência privativa para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.025, de 2005, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de Agosto de 2005.

MAX ROSENMANN
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR



57CF547E13

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.025/2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, informarão aos clientes sobre o desconto proporcional dos juros nas operações de Crédito Pessoal e Crédito Direto ao Consumidor, quando da liquidação antecipada do débito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional, que disciplinará e fiscalizará a forma pela qual as informações necessárias deverão ser repassadas aos clientes.

§ 1º - Constatado o descumprimento da presente Lei, o órgão competente notificará o infrator, para que providencie a regularização.

§ 2º - Persistindo a irregularidade, seus infratores estarão sujeitos ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.228, de 20.12.95.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, de Agosto de 2005

MAX ROSENMANN

DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR



57CF547E13